



PROCESSO Nº : 19.766-1/2020
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE LUCAS DO RIO VERDE
INTERESSADAS : FERNANDA HELDT VENTURA
AUGUSTO VENTURA STECHERT
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.030/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, por 15 (quinze) anos, à Sra. Fernanda Heldt Ventura, portadora do RG nº 11008253 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 000.146.841-36 e, em caráter temporário, ao filho menor, Augusto Ventura Stechert, portador do RG nº 3184926-1 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 061.251.511-74, legalmente representado por sua genitora a Sra. Fernanda Heldt Ventura, já devidamente qualificada, em razão do falecimento do Sr. Gunter Bif Stechert, portador do RG nº 013434 CRC/MT, inscrito no CPF sob o nº 805.710.691-34, quando em atividade, no cargo de Analista Administrativo, Ref. "151", Nível "V", lotado na Secretaria Municipal de Finanças, no município de Lucas do Rio Verde/MT.**



2. Encaminhados os autos ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, essa se manifestou pelo registro da Portaria nº 049/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.
3. Ato contínuo, por meio de Diligência nº 264/2020, esse Ministério Público de Contas averiguou a necessidade de correção da fundamentação da portaria concessória, no que se referia ao dispositivo constitucional.
4. Retificada a Portaria e devolvidos os autos à Secex, essa considerou sanada a irregularidade e se manifestou pelo registro das Portarias nº 049/2020 e 062/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
5. Retornados os autos ao MPC, constatou-se que, por um lapso, não fora identificado à época daquela diligência que a fundamentação da Portaria nº 049/2020 também ostentava vícios na legislação municipal. Assim, por meio do Pedido de Diligência nº 238/2021, esta Procuradoria de Contas requereu nova notificação da gestora, para que retificasse a Portaria nº 049/2020, fazendo constar o art. 34, § 1º, incisos II e V, alínea "c", item 4 da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, com a manutenção das alterações já efetivadas por meio da Portaria nº 062/2020.
6. O pedido foi deferido e a Unidade encaminhou a Portaria nº 044/2021, que retificou a Portaria nº 049/2020 (Documento Externo nº 200688/2021).
7. Devolvido o feito à Secex, essa se manifestou pelo saneamento da irregularidade, com o consequente registro das Portarias nº 49/2020, 62/2020 e 44/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 6.087,48.
8. Regressaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
9. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

10. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas na Diligência nº 238/2021, nota-se que a Portaria nº 044/2021, que retificou a Portaria nº 049/2020, fez constar o art. 34, § 1º, incisos II e V, alínea "c", item 4 da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, **sanando a impropriedade.**

11. Superado esse ponto, **passa-se à análise dos requisitos de pensão por morte.**

12. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

13. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

14. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

15. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de



Pensão por Morte de Servidor Civil, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritamos)

16. A legislação previdenciária do Município de Lucas do Rio Verde, Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, dispõe nos artigos 7º, inciso I, art. 31, inciso II, art. 32, inciso I e art. 34, inciso II e inciso V, alínea "c", item 4, o quanto segue:

Art. 7º **São considerados dependentes** do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, **e o filho não emancipado**, menor de 18 anos, de qualquer condição, desde que não seja inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

Art. 31 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

(...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

(...)

Art. 32 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

(...)

Art. 34 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º **O direito à percepção** de cada cota individual cessará:

(...)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, **ao**



atingir a maioria civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (g.n.)

17. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;



II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

18. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

63. Para o lugar dessas disposições transitórias da EC nº 103, de 2019, com vistas a remediar a eficácia limitada da norma sobre pensão por morte do art. 40, § 7º, do corpo permanente da Constituição, o Poder Constituinte Reformador recepcionou expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor daquela Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

64. Destarte, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103, de 2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo para a pensão decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de policial civil do DF, conforme os seguintes dispositivos da reforma:

(...)

65. Assim, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação: (destaques no original)

19. Assim, é válida a aplicação da regra de pensão por morte de servidor civil do artigo art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003.

20. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do artigo 31, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.



21. No presente processo, verifica-se que o **servidor, Sr. Gurter Bif Stechert**, estava **em atividade na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, **inciso II**, do artigo da CF mencionado acima.

22. Constatado que o servidor encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante dos artigos 7º, inciso I e art. 34, inciso II e inciso V, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017, verificamos que estamos diante de beneficiárias da categoria dos dependentes **temporários**, porquanto se trata de **cônjuge, com idade entre 30 e 40 anos, e filho menor não emancipado**.

23. Ademais, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor falecido, quais sejam, certidão de casamento com anotação de óbito e as respectivas carteira de identidade RG e certidão de nascimento do menor, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito das pleiteantes.

24. Por fim, observa-se que o valor total do benefício informado pelo APLIC era de R\$ 6.087,48, conferindo com o valor apurado pela Secex, que se encontrava **abaixo** do teto do INSS, que era de R\$ 6.101,06, à data de 27/07/2020, em respeito ao art. 40, § 7º da CRFB/88, com redação pela EC 41/2003 c/c artigos 7º, inciso I, 31, inciso II, art. 32, inciso I e art. 34, inciso II e inciso V, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Municipal nº 2.697/2017.

25. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nº 049/2020, 062/2020 e 044/2021, que concederam o benefício de Pensão por Morte à Sra. Fernanda Heldt Ventura e ao menor Augusto Ventura Stechert.**



3. CONCLUSÃO

26. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro das Portarias nº 049/2020, 062/2020 e 044/2021**, publicadas, respectivamente, em 20/08/2020, 22/10/2020 e 25/08/2021, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.